



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000137/2004-75
Recurso nº 142.349 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.130 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IOF
Recorrente NOVA AMÉRICA S/A - AGROPECUÁRIA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

A exclusão da multa de ofício por conta das modificações sofridas pelo art. 90 da MP nº 2.158-35 pressupõe que o débito indevidamente compensado tenha sido objeto de declaração. Inexistente tal declaração, o lançamento decorrente do inadimplemento da obrigação tributária comporta a imposição da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 02/06, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 47.649,11, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/2003.

No corpo do Auto de Infração, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma o lançamento:

O contribuinte entrou com pedido de compensação de débitos de IOF, com créditos relativos ao IPI de terceiros, conforme processo 13826.000460/98-26 (créditos de IPI da Usina Nova América S/A), e 13826.000429/99-67 (débitos de IOF).

Tendo em vista que os pedidos de restituição e compensação supra citados foram indeferidos, conforme Decisão do Delegado da Receita Federal de Marília nº SASIT/99/419, confirmada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto através da Decisão DRJ/RPO nº 550/2001, estamos lançado através deste auto de infração os débitos de IOF relativos aos períodos de apuração de Março a Junho/1999 (...), tendo em vista que o Contribuinte não recolheu, nem declarou tais débitos.

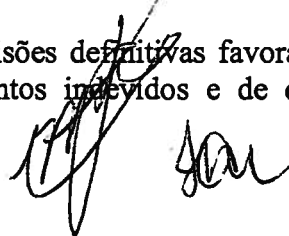
03 – Cientificado do lançamento em 05/02/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 05/03/2004, fls. 22/54, alegando, em síntese, que:

- a) a Usina Nova América, por conta de decisão proferida em processo de consulta à Administração Tributária, pediu administrativamente a restituição, por compensação com débitos de terceiros, de valores de IPI recolhidos indevidamente no Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26;
- b) o pedido de compensação, cujos débitos são da autuada, foi formalizado no Processo Administrativo nº 13826.000429/99-67, e foi indeferido pela Decisão SASIT nº 99/419, em decorrência da decisão desfavorável àquela (SASIT nº 99/402) proferida nos autos do Processo Administrativo nº

fla

13826.000460/98-26 (no qual discute-se a restituição do IPI recolhido indevidamente). Isso porque, apesar do pleito da Usina Nova América S/A estar embasado em entendimento exarado pela própria Secretaria da Receita Federal através da Decisão nº 281 (nunca é demais lembrar, proferida nos autos do Processo Administrativo de Consulta nº 13826.000084/98-14), as autoridades administrativas competentes para julgar o pedido, em diversas oportunidades, houveram por denegá-lo, sob o fundamento de que os créditos teriam sido colhidos pela decadência;

- c) o indeferimento do crédito no âmbito do PAF nº 13826.000460/98-26, foi objeto de recurso à Delegacia de Julgamento e, diante da manutenção da orientação decisória original, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes. O mesmo ocorreu com o PAF nº 13826.000429/99-67;
- d) *Ocorre que, não obstante estarem os créditos tributários discutidos nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000429/99-67 com sua exigibilidade suspensa, por força do Recurso Voluntário interposto pela Impugnante (aplicação do artigo 151, III, do CTN, por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), a d. Autoridade Fiscal houve por lavrar o presente Auto de Infração, lançando os valores referentes ao IOF, acrescidos de juros SELIC e multa de 75% (...) sobre o valor do principal. É de se ver que a lavratura de auto de infração relativamente aos débitos compensados, nos casos em que a compensação pleiteada não é homologada, é expressamente vedada pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Desta forma, diante da clara determinação legal, afere-se que, uma vez tendo sido apresentado Recurso Voluntário pela Impugnante em face da decisão que negou o seu pedido de compensação, os créditos tributários objeto dessa compensação encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não havendo razões para subsistir o presente lançamento, pois o mesmo está vinculado à decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000429/99-67. Assim, o lançamento deve ser cancelado ou, ao menos sobrestado até o julgamento definitivo do recurso administrativo;*
- e) de acordo com a sua fundamentação, o lançamento decorre do disposto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001. *Entretanto, o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ao dispor acerca da matéria, veio inovar a questão, restringindo as hipóteses de lançamento de ofício apenas para os casos em que o crédito ou o débito não forem passíveis de compensação por expressa disposição legal, ou se o crédito tiver natureza não tributária, ou ainda quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, além de limitar o lançamento à aplicação da multa isolada. Ocorre que, no presente caso, não apenas não se encontram presentes qualquer uma das hipóteses retro referidas (...), mas o Sr. Agente fiscal, ao lavrar o ora combatido Auto de Infração, houve por lançar também o imposto supostamente devido, acrescido de multa de ofício e juros de mora;*
- f) os recursos administrativos terão decisões definitivas favoráveis por conta do direito à restituição dos pagamentos indevidos e de que não houve



extrapolação do prazo em que tal restituição poderia ter sido pleiteada. Conseqüentemente, a compensação efetuada será homologada e, também será insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Como relatado, a autuação sob exame decorre de falta de recolhimento do IOF, falta essa originada de compensação indeferida no processo administrativo nº 13826.000429/99-67.

De pronto, é preciso fixar que as discussões acerca da existência do direito creditório e do prazo para sua compensação/restituição são estranhos ao presente processo, cujo objeto é a constituição do crédito tributário inadimplido.

De toda forma, os recursos interpostos junto ao Conselho de Contribuintes nos processos nº 13826.000460/98-26 e 13826.000429/99-67 foram indeferidos naquela instância administrativa, conforme as informações juntadas às fls. 65/68. Sendo assim, a exemplo da situação existente por ocasião do lançamento, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo, assim como a compensação efetuada, não foram admitidas na esfera administrativa. Os mesmos documentos informam a continuidade da discussão por força de recurso interposto junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, diante da falta de reconhecimento dos créditos alegados pela contribuinte e, conseqüentemente, não admitido seu uso para extinguir os débitos fiscais por meio da compensação, configura-se a inadimplência do sujeito passivo, justificando o lançamento de ofício do tributo não satisfeito.

Aqui, é preciso firmar que não há irregularidade no fato de a autoridade fiscal ter procedido à lavratura do auto de infração em tela, ainda que o direito creditório da recorrente permaneça em discussão administrativa. A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, mesmo que o crédito formalizado esteja vinculado a processo de compensação ainda pendente de decisão final na esfera administrativa. Vale dizer que a formalização do crédito tributário também tem por objetivo resguardar os direitos da Fazenda Nacional prevenindo-a dos efeitos da decadência.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN, condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos de créditos da contribuinte, situação não configurada no caso dos autos tendo em vista que a competente autoridade administrativa indeferiu os pedidos de compensação veiculados pela recorrente. Vale ressaltar, ainda, que a interposição de



manifestação de inconformidade ou dos recursos a fim de prosseguir a discussão sobre a legitimidade dos direitos de crédito da contribuinte, não desqualifica o posicionamento de primeira instância e tampouco afeta a exigibilidade dos créditos tributários inadimplidos pela compensação efetuada indevidamente.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, tendo em vista que não foram objeto de Declaração de Compensação, cumpre esclarecer que, à época do lançamento, a existência de discussão administrativa relativa a eventual direito creditório a ser utilizado pela contribuinte, ainda que não definitivamente encerrada, não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação ao lançamento sim, apresentada pelo autuado no presente processo, a teor do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado na esfera administrativa.

É certo que, com a edição da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003), e a alteração promovida por seu art. 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não-homologação de compensação, passaram a ter o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado. Contudo, esta determinação somente tem aplicação quando se está tratando de débitos confessados pelo contribuinte, especialmente mediante declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de confissão de dívida a partir da referida medida provisória.

No presente caso, como está se tratando de pedido de compensação apresentado em 1999, portanto, antes da Medida Provisória nº 135/2003, não se está diante de situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

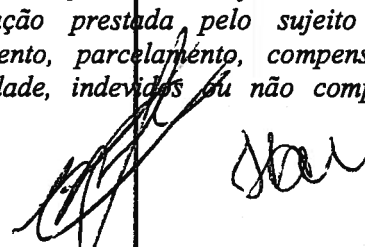
Por outro lado, a recorrente pretende ainda sobrestar a tramitação do presente processo até que aconteça o julgamento daquele em que é discutida a possibilidade da compensação, o que não pode ser acatado. No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Sendo assim, devido o tributo e inexistente qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, correta a constituição do crédito tributário.

Numa outra vertente a contribuinte pretende afastar a aplicação da multa de ofício, por conta das modificações provocadas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

No trato da questão é importante trazer à vista o teor original do citado art. 90, que é o seguinte:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidas ou não comprovados,



*relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal.*

Portanto, os lançamentos com base no art. 90 pressupõem que as diferenças autuadas tenham sido apuradas em declarações, o que não é o caso.

Com efeito, no corpo do auto de infração, a autoridade fiscal informa que os créditos lançados não foram objeto de recolhimento ou de declaração. Por outro lado, à época em que o pedido de compensação foi apresentado, 16/08/1999, tal ato não se constituía em declaração para os fins cominados pelo citado art. 90.

Sendo assim, o lançamento teve por base o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme fls. 06, decorrente que é da falta de recolhimento de tributo não declarado e não recolhido.

Por fim, o fato de a Representação nº 2001/018, juntada à fl. 08, fazer menção ao artigo 90 e à declaração do crédito em DCTF não implica, necessariamente, que tal declaração tenha sido efetuada ou que o lançamento tenha como base legal o citado artigo, representando somente a possibilidade de que assim fosse. Como visto, tal possibilidade não se verificou.

Assim, não há motivos para que do crédito lançado seja excluída a multa de ofício por conta das modificações sofridas pelo art. 90 da Provisória nº 2.158, de 2001.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

